



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—11\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Colónias :

Decreto-lei n.º 31:104—Promulga a reforma aduaneira do Império Colonial.

Decreto n.º 31:105—Aprova o Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 31:104

1. Resolveu o Governo prosseguir, apesar das circunstâncias motivadas pela guerra, no caminho já traçado para a realização de uma larga economia imperial, chamando assim as províncias ultramarinas a uma mais estreita colaboração com a metrópole.

De harmonia com esta orientação foi instituída pelo decreto n.º 28:778, de 22 de Junho de 1938, a Comissão Revisora das Pautas Aduaneiras Coloniais, que se encontra já em laboriosa actividade.

A revisão geral do mecanismo pautal do Império, a que está procedendo aquela Comissão, tem por objectivo essencial o desenvolvimento e a nacionalização cada vez maior da economia ultramarina. Deverá este objectivo ser atingido nomeadamente pela conveniente transformação dos direitos *ad valorem*, que incidem sobre alguns dos produtos que maior influência exercem nas relações económicas entre Portugal europeu e ultramarino, em direitos específicos, completando-se assim a acção coordenadora a desenvolver pelas Comissões Reguladoras de Importação e pelas Juntas de Exportação, já criadas nas colónias de Angola e de Moçambique. A par dêsse objectivo, um outro, não menos importante, se pretende também realizar por meio da

revisão das pautas ultramarinas: a uniformização da nomenclatura dos textos de todas as pautas, tomando por base a que se encontra estabelecida nas da metrópole, pois assim se facilitará a organização das estatísticas comerciais de todo o Império Português.

2. A revisão geral das pautas coloniais, agora em estudo, exige que os serviços aduaneiros de cada colónia possuam uma organização que facilmente se ajuste à sua nova estrutura.

A legislação por que tais serviços se regulam varia de colónia para colónia, além de se encontrar dispersa por diversos diplomas, parte dos quais carece de ser actualizada e modificada.

Alguns dêsses diplomas, que foram promulgados na metrópole, encontram-se já alterados, em grande parte, por outros publicados nas próprias colónias, onde a orgânica dos serviços nem sempre se diferencia da regulamentação propriamente dita.

Assim, os serviços aduaneiros da colónia de Cabo Verde regulam-se pelo decreto de 28 de Junho de 1909, alterado pelo diploma legislativo n.º 533-A, de 10 de Agosto de 1936, e pelo decreto n.º 28:623, de 8 de Dezembro de 1937.

Os da Guiné, pelo decreto n.º 138, de 17 de Setembro de 1913, e pelas portarias provinciais de 9 de Fevereiro de 1920 e n.º 35, de 9 de Fevereiro de 1935, alterados pelos diplomas legislativos n.º 274-C, de 17 de Fevereiro de 1925, n.º 337-A, de 28 de Março de 1927, n.º 350, de 26 de Abril de 1927, n.º 355, de 18 de Maio de 1927, n.º 688, de 15 de Julho de 1932, e pela portaria provincial n.º 73, de 21 de Setembro de 1929.

Os de S. Tomé e Príncipe, pelo decreto de 25 de Outubro de 1899, pelo regulamento de 8 de Outubro de 1900, pelo decreto n.º 19:529, de 30 de Março de 1931, pela portaria ministerial de 7 de Maio de 1932 e pelo diploma legislativo n.º 11, de 1 de Julho de 1932, alterados na parte referente aos quadros de pessoal pelos diplomas legislativos n.º 20, de 28 de Fevereiro de 1927, n.º 5, de 8 de Março de 1934, e portaria ministerial de 3 de Julho de 1939.

Os de Angola, pelos decretos de 25 de Outubro de 1899 e de 14 de Outubro de 1911, pelos diplomas legislativos n.º 62, de 6 de Maio de 1929, e n.º 1:055, de 31 de Dezembro de 1938, ampliados, quanto aos serviços de contencioso, pelo diploma legislativo n.º 163, de 11 de Novembro de 1929.

Os de Moçambique, pelo decreto de 29 de Julho de 1902, alterado pelas portarias provinciais n.ºs 143 e 144, de 29 de Julho de 1916, n.º 1:001, de 7 de Dezembro de 1918, n.º 1:446, de 6 de Março de 1920, decreto do Alto Comissário da colónia n.º 179, de 31 de Dezembro de 1921, e diploma legislativo n.º 184, de 21 de Setembro de 1929.

Os do Estado da Índia, pelos decretos de 23 de Junho de 1894 e de 7 de Novembro de 1895, alterados e ampliados pelo decreto n.º 3:628, de 28 de Novembro de 1917, pela portaria provincial n.º 655, de 7 de Agosto de 1920, pelos diplomas legislativos n.º 77, de 20 de Março de 1924, n.º 138, de 21 de Março de 1925, n.º 243, de 11 de Fevereiro de 1927, e n.º 460, de 26 de Fevereiro de 1931.

Os de Timor, pelos decretos de 19 de Dezembro de 1877, de 16 de Abril de 1892 e de 30 de Dezembro de 1897, alterados pelo decreto de 23 de Julho de 1902 e pela portaria provincial n.º 299, de 23 de Dezembro de 1921.

Além dos diplomas citados muitos outros existem que se referem, em cada colónia, somente a simples alterações introduzidas nos quadros do pessoal e nos vencimentos.

Verifica-se assim que uma tam grande dispersão de diplomas reguladores dos serviços de um dos mais importantes sectores da administração colonial justifica plenamente a resolução tomada de se proceder à sua imediata reorganização e uniformização.

Deve, no entanto, dizer-se que o presente diploma não representa apenas uma compilação da legislação em vigor; pretendeu-se instituir normas gerais uniformes e princípios por vezes novos.

3. Na distribuição dos serviços aduaneiros por cada colónia seguiu-se o princípio, já estabelecido para outros serviços coloniais, que atribue às duas grandes colónias de Angola e de Moçambique direcções de serviços e repartições centrais às restantes.

A classificação e colocação das diversas estâncias aduaneiras que constam dos quadros I a VII anexos ao Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais e a distribuição do pessoal por cada uma delas foram efectuadas tendo em conta especialmente o seu movimento de expediente e o montante médio dos rendimentos por elas cobrados num período de cinco anos, conforme se vê nos gráficos e nos mapas que vão apensos. Em virtude destas circunstâncias foram eliminadas algumas das circunscrições aduaneiras existentes, cuja área é incorporada nas restantes, e foi alterada a classificação e competência de outras.

Apesar disso mantiveram-se algumas das sedes de alfândegas que, embora de pequeno movimento e rendimento, havia conveniência em manter devido à sua situação geográfica.

Quanto a este ponto convém ainda salientar que a classificação, competência e atribuições conferidas às diversas estâncias aduaneiras obedeceu ao critério de uniformidade, embora os governadores fiquem com a faculdade de, decorrido um determinado período, as ampliarem ou restringirem.

4. Aos diversos quadros aduaneiros coloniais foi dada organização idêntica à dos quadros metropolitanos. Confez-se, porém, aos governos das colónias a competência

para fixarem o número de empregados a atribuir a cada quadro e a sua distribuição pelas diferentes classes ou categorias, excepto quanto aos dois quadros superiores, isto é, o técnico e o auxiliar, para cujas classes se fixa já o número de funcionários, excepto quanto aos fiéis de armazém.

Estabeleceram-se as diversas classes de funcionários de todos os quadros aduaneiros, de harmonia com as funções que a cada uma foram atribuídas neste Estatuto, reduzindo-se as dos aspirantes do quadro técnico a uma só em todas as colónias, medida esta que já foi adoptada noutros serviços oficiais. Na colónia de Moçambique as dez classes de funcionários do mesmo quadro, que em grande parte não correspondem a funções definidas, são reduzidas a cinco, visto ser este o número que se fixou para o quadro técnico de cada colónia, adoptando-se para quasi todas elas a nomenclatura que na metrópole está atribuída a idênticas classes de funcionários.

Consigna-se também o princípio, já seguido há bastantes anos na orgânica das alfândegas metropolitanas, de se considerar como cargos de comissão, e não categorias permanentes do respectivo quadro, o exercício das funções de direcção dos serviços ou de circunscrições aduaneiras e as de chefia das repartições de qualquer classe.

O quadro auxiliar, que pela primeira vez se institue nas alfândegas coloniais, fica constituído exclusivamente por empregados cujas funções são, na verdade, meramente auxiliares das do quadro técnico, como sucede com os escriturários e os fiéis de armazém, destinando-se os primeiros aos serviços de carácter essencialmente administrativo.

A classe de escriturários só existe actualmente no Estado da Índia, embora fazendo parte do actual quadro interno; a de fiéis de armazém existe, porém, em todas as colónias, com excepção de Angola.

Incluem-se também neste quadro os tesoureiros e seus fiéis, em virtude de as suas funções não apresentarem um carácter propriamente técnico.

O problema de admissão, selecção e o acesso do pessoal dos diversos quadros aduaneiros mereceu também o maior cuidado e atenção.

Atendendo a que na maioria das colónias existem já estabelecimentos de ensino secundário que têm uma grande população escolar, reservou-se aos alunos saídos de tais estabelecimentos a admissão exclusiva nalguns daqueles quadros, por meio de concursos abertos e realizados nas próprias colónias. E, embora o quadro técnico aduaneiro, pela natureza das funções que lhe estão cometidas, devesse ficar constituído exclusivamente por funcionários possuindo habilitações especializadas, como sucede com idêntico quadro das alfândegas metropolitanas, a verdade é que ainda mesmo para este se previu que metade das vacaturas que nêlo ocorrerem possa ser provida pelos diplomados com o curso dos liceus residentes nas colónias.

Com o fim de elevar o nível intelectual do pessoal do aludido quadro, visto dêle fazerem parte os funcionários que superintendem em todos os ramos do complexo serviço aduaneiro, reservou-se o provimento da outra metade das vagas que nêlo vierem a ocorrer aos diplomados com o curso da Escola Superior Colonial e aos licenciados em ciências económicas e financeiras ou em direito.

Quanto ao acesso do pessoal às classes superiores, embora se não haja abandonado completamente o sistema, seguido até agora, de promoções exclusivamente por escolha, o qual é mantido apenas para a classe superior — chefes de serviço —, por se tratar de uma classe de funcionários aduaneiros que exercem exclu-

sivamente funções de direcção, o que justifica, portanto, a manutenção de tal sistema de selecção, cabe dizer que para a promoção às outras classes do quadro técnico se resolveu adoptar o sistema de concursos, já estabelecido para outros serviços, sem se deixar, contudo, de atender ao mérito, zelo e competência demonstrados pelos funcionários e que constarão de informações anuais, que serão também valorizadas pelos júris dos concursos.

Serão estabelecidos programas, que deverão conter, de um modo geral, matéria relacionada com os diversos serviços aduaneiros, avaliando-se os conhecimentos dos candidatos por meio de provas escritas para as classes de entrada nos quadros privativos ou no quadro técnico aduaneiro comum do Império Colonial e provas escritas e orais para as outras classes do quadro técnico, devendo seguir-se, no que fôr possível, quer quanto a concursos quer quanto a programas, os princípios e normas em uso nas alfândegas metropolitanas.

Para garantia da cabal execução das disposições do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais e, em especial, das que constituem doutrina nova prevê-se que, durante um período de quatro anos, alguns dos lugares de direcção ou de chefia possam ser exercidos em comissão por funcionários do actual quadro interno da metrópole, finda a qual os mesmos regressarão ao seu quadro de origem, se não forem autorizados a ingressar no quadro técnico aduaneiro colonial por despacho do Ministro das Colónias.

Não se fixam no Estatuto Orgânico quaisquer vencimentos aos funcionários dos quadros aduaneiros, por não convir remodelar os vencimentos destes sem se proceder, simultaneamente em cada colónia, à remodelação geral dos proventos de todo o seu funcionalismo, como se fez recentemente para a colónia de Angola.

Foi nomeada há pouco tempo uma comissão com o encargo de proceder a essa remodelação. Como, porém, os estudos que lhe estão cometidos se encontram ainda demorados, achou-se conveniente, por agora e com o fim de não adiar a publicação deste diploma, estabelecer apenas os princípios e normas reguladoras sobre o abono de tais vencimentos, especialmente na parte referente a gratificações e emolumentos pessoais devidos como retribuição de serviços prestados pelos funcionários aduaneiros a requerimento de partes, seguindo-se, quer quanto a gratificações, quer quanto a emolumentos, os princípios e doutrinas respeitadoras da hierarquia do funcionalismo público estabelecidos nos decretos n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e n.º 29:680, de 12 de Junho de 1939.

5. A organização da classe de despachantes oficiais, como agentes intermediários reconhecidamente indispensáveis entre o comércio e as alfândegas, mereceu o maior interesse, pelo que se estabeleceu um conjunto de disposições tendentes a garantir o cabal exercício da profissão por forma a merecer não só a confiança do comércio como também a do próprio Estado.

Assim, foram ampliadas as condições exigidas para a admissão de despachantes e seus ajudantes, elevou-se o montante das cauções e restringiu-se a forma por que elas podiam ser prestadas pelos novos despachantes a nomear depois da publicação deste Estatuto. Aos actuais despachantes mantém-se-lhes porém o direito de poderem continuar com as suas fianças, que no entanto deverão ser actualizadas de harmonia com os quantitativos agora fixados.

6. Para os serviços de despacho e de armazenagem de mercadorias, que constituem dois dos mais importantes ramos do serviço aduaneiro, adoptou-se quasi sempre a

orgânica em vigor nas alfândegas da metrópole para todas as suas modalidades.

Não é possível porém continuar a manter a obrigatoriedade do despacho por declaração para todas as mercadorias a importar, em virtude de as novas pautas em estudo se apresentarem mais desenvolvidas que as actuais e com um maior número de rubricas com taxas específicas. Confere-se porém às partes a faculdade de poderem realizar exames prévios, quando queiram usar da modalidade de despacho por declaração para aquelas mercadorias que estejam excluídas da sua obrigatoriedade, o que virá a constituir, sem dúvida, um incentivo para que o sistema de despacho por verificação directa venha a tornar-se excepção.

Os diferentes regimes de depósito e armazenagem de mercadorias foram definidos conforme as disposições vigentes nas alfândegas metropolitanas, incluindo-se nessas definições as modalidades de depósito adoptadas nalgumas colónias por analogia com regimes especiais estabelecidos em colónias estrangeiras suas vizinhas.

Como já entre nós se vem acentuando a tendência, seguida em vários países, de libertar as alfândegas da função de armazenar mercadorias, visto lhes incumbir essencialmente a da arrecadação de impostos por meio de processamento de despachos, entendeu-se conveniente, de harmonia com essa orientação, deixar consignadas neste diploma disposições relativas ao estabelecimento de armazéns gerais francos, as quais já existem na legislação aduaneira da metrópole e na da colónia de Moçambique, em virtude das grandes facilidades que esta modalidade de depósito pode proporcionar a determinadas espécies de mercadorias, especialmente às que se destinam à exportação, quando tenham necessidade de sofrer qualquer lotação com mercadorias estrangeiras, ou à reexportação com simples modificação das embalagens e até ao próprio trânsito internacional.

7. Os três ramos em que se subdivide o contencioso aduaneiro, isto é, o técnico, o administrativo e o fiscal, encontram-se, com excepção do último, amplamente tratados neste diploma.

Deu-se aos Conselhos do Serviço Técnico Aduaneiro, como tribunais técnicos de 1.ª instância, uma composição idêntica em todas as colónias e reduziu-se o número dos seus membros a cinco, com excepção de S. Tomé e Príncipe e Timor, em que essa redução fez ficar em três o número dos citados membros, e isto em virtude do seu relativamente pequeno movimento, esperando-se que, com uma tal organização, se venha a obter deles apreciável rendimento de trabalho. De resto, prevê-se que, sempre que os assuntos submetidos à apreciação de tais Conselhos o justifiquem, a eles sejam agregadas outras entidades cujos conhecimentos tornem a sua audiência conveniente.

Estabelece-se também a forma e instrução dos processos de contencioso técnico em todas as suas modalidades, desintegrando-se das instruções preliminares das pautas esta parte da legislação aduaneira. Entendeu-se, de facto, que nas pautas só devem estar as normas esclarecedoras dos textos.

Prevê-se também, com o fim de facilitar a classificação de mercadorias, quer por parte dos funcionários, quer do comércio, a organização de museus de amostras, tanto nas sedes das alfândegas como junto das Direcções ou Repartições Centrais dos Serviços Aduaneiros, e ainda no próprio Ministério, os quais terão uma função auxiliar dos tribunais técnicos.

O conjunto de disposições que se inseriram sobre o contencioso técnico, que, na sua maior parte, não são mais do que a simples transcrição da legislação constante das actuais pautas metropolitanas, oferece suficientes garantias para que o novo mecanismo pautal ve-

nha a ter cabal e perfeita execução em todo o Império Colonial com o mesmo critério. Permitirá ainda, sem criar grandes dificuldades às partes interessadas, que as questões suscitadas na sua aplicação possam ser resolvidas dentro do superior espírito de unidade e coordenação definidos no Acto Colonial e na Carta Orgânica do Império.

Quanto ao contencioso administrativo, demarcam-se-lhe rigorosamente no Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais as suas atribuições, que aparecem por vezes, na legislação actualmente em vigor, confundidas com as dos restantes ramos do contencioso aduaneiro. Julgou-se porém que se podiam agrupar no mesmo sector e a cargo do mesmo funcionário os serviços do contencioso administrativo propriamente dito e os do contencioso fiscal. É certo que na metrópole assim se não procede, em virtude de existirem auditorias fiscais nas sedes das duas alfândegas continentais; mas importa ter em conta a diferença de movimento das alfândegas metropolitanas e coloniais. De resto, o critério seguido no presente diploma é o adoptado nas alfândegas das ilhas adjacentes, cujas condições e movimento muito se assemelham à da maioria das alfândegas coloniais.

Não se inseriram no Estatuto Orgânico quaisquer disposições reguladoras do contencioso aduaneiro na parte referente à instrução, forma de processo e julgamento das infracções fiscais. Julgou-se conveniente, com efeito, fazer reunir num só diploma as normas que se referem a infracções de carácter propriamente aduaneiro e as que respeitam ao contencioso fiscal da Fazenda colonial. É que, por um lado, fica afecto à mesma secção do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas o julgamento em recurso das decisões tomadas em 1.ª instância, tanto em matéria aduaneira propriamente dita, como em matéria fiscal; e, por outro lado, as repartições e delegações de Fazenda estabelecidas no interior das colónias ficam com a mesma competência, em matéria de contencioso aduaneiro, que as estâncias aduaneiras.

Tal diploma, que já se encontra em estado de adiantada preparação, constituirá o Código de Processo Fiscal do Império Colonial Português.

8. O regime a que está sujeita a venda de mercadorias em leilão foi também modificado, passando a adoptar-se nas colónias doutrina idêntica à que foi estabelecida na metrópole pelo decreto n.º 21:976, de 13 de Dezembro de 1932.

Confere-se, no entanto, aos governadores a faculdade de poderem autorizar a venda em 3.ª praça, por qualquer valor, de determinadas mercadorias quando a defesa dos interesses da Fazenda assim o aconselhe.

9. A uniformização da nomenclatura pautal exige que a mesma tenha uma aplicação e interpretação uniformes em todos os territórios fiscais do Império, pelo que se torna necessário que no Ministério das Colónias exista um organismo especializado, ao qual seja cometida a função essencial de vigiar pela perfeita e completa execução das novas pautas no sentido indicado.

Diz-se no relatório que precede o decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, que a reforma por ele operada no Ministério das Colónias teve por objectivo restabelecer o sistema técnico que desde longa data presidiu à administração central do ultramar português e por isso se compreende e justifica a organização especializada dos serviços. Porém os serviços aduaneiros, que são essencialmente de natureza especializada e técnica, ficaram por essa reforma distribuídos por dois sectores distintos — a Repartição de Fazenda e Alfândegas da Direcção Geral de Fazenda, onde constituem uma simples secção, e a Repartição dos Serviços Económicos da Direcção Geral de Fomento Colonial.

Os serviços de Fazenda colonial, que englobam numa só direcção geral do Ministério das Colónias todos aqueles que na metrópole estão cometidos a quatro direcções gerais (Fazenda Pública, Contribuições e Impostos, Contabilidade Pública e Alfândegas), apenas têm de comum com os das alfândegas a arrecadação de impostos, embora sejam completamente diferentes a forma do seu lançamento e a mecânica da sua liquidação.

A superintendência nos serviços da Fazenda colonial, devido à sua extensão, especialização e importância, é por si suficiente, quer no Ministério, quer em cada colónia, para absorver e ocupar por completo as atenções dos funcionários que a ela estão affectos, não sendo, por isso, conveniente cometer-lhes ainda o encargo de dirigirem aqueles para os quais é indispensável uma especialização diferente.

Da dispersão dos serviços aduaneiros por duas direcções gerais nenhuns benefícios se tem obtido. Há, ao contrário, toda a vantagem em os fazer reunir num único sector, a fim de lhes dar uma maior eficiência e tirar deles um melhor rendimento. Importa salientar que a solução a dar a alguns dos assuntos de carácter propriamente aduaneiro tem de ser rápida, em virtude dos reflexos que os mesmos projectam sobre a vida económica das colónias. A anormalidade do momento presente tornou mais evidente ainda esta necessidade. E não se pode deixar de reconhecer que a actual orgânica dos serviços não facilita este *desideratum*.

Com os trabalhos da Comissão das Pautas o expediente aduaneiro tem aumentado extraordinariamente na Direcção Geral de Fazenda, e sente-se de forma bem notável a falta, nesta Direcção Geral, de pessoal especializado para lhe dar o devido andamento.

A criação da Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais e da Repartição das Alfândegas Coloniais, que é levada a efeito com a promulgação do presente diploma, visa não só a remediar os inconvenientes apontados, como também a colocar o Ministério das Colónias em condições de exercer as indispensáveis funções superiores de orientação, coordenação e fiscalização de todos os serviços aduaneiros do Império Colonial.

Para a nova repartição deverá passar uma parte do pessoal da actual Repartição de Fazenda e Alfândegas da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, recrutando-se o restante, que também tem de ser especializado, nas alfândegas da metrópole e nas das colónias.

10. As funções de orientação e coordenação serão exercidas por intermédio dos dois órgãos de consulta e informação técnicas que hão-de funcionar junto da Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais — o Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais e a Comissão Revisora das Pautas Aduaneiras Coloniais.

O Conselho Técnico, que é um organismo que pela primeira vez aparece na orgânica do Ministério, não é mais do que um simples desdobramento da actual comissão de pautas, ficando esta com uma constituição quasi idêntica à que já tinha. Possui aquele Conselho, quer pela sua reduzida constituição, quer pela categoria dos vogais que o compõem, condições bastantes para poder garantir a uniformidade da aplicação e da interpretação das disposições constantes das pautas coloniais, tornando-as harmónicas com as da metrópole.

As funções de fiscalização serão exercidas, especialmente, pelos dois inspectores com que são dotadas as alfândegas coloniais e, eventualmente, pelo inspector superior.

Cobram-se anualmente pelas alfândegas coloniais avultados rendimentos que, no quinquénio de 1934 a 1938, são representados pelos números constantes do mapa n.º 1.

MAPA N.º 2

CABO VERDE

Rendimentos cobrados pelas diversas estâncias aduaneiras da colónia

(Em escudos)

	1934	1935	1936	1937
Circunscrição de Barlavento:				
Alfândega de Mindelo	4.152:912	4.417:355	5.107:203	7.639:950
Delegação de Santa Maria	53:392	63:791	65:687	87:312
Pôsto especial de despacho do Espargo (Ilha do Sal)	—	—	—	—
Pôsto de despacho de Sal-Rei	35:155	54:400	67:263	45:316
Pôsto de despacho de Ponta do Sol	68:214	58:416	61:605	49:256
Pôsto de despacho de Preguiça	39:910	76:419	51:293	41:201
<i>Total</i>	<i>4.349:583</i>	<i>4.670:381</i>	<i>5.353:051</i>	<i>7.863:035</i>
Circunscrição de Sotavento:				
Alfândega da Praia	1.055:368	1.344:268	1.432:624	1.522:752
Delegação de S. Filipe	168:714	214:881	229:448	191:023
Delegação das Furnas	222:003	246:964	172:904	156:445
Delegação do Tarrafal	12:122	12:209	2:088	162:982
Pôsto de despacho de Ribeira da Barca	17:416	15:065	18:427	19:410
Pôsto de despacho de Porto Inglês	22:468	16:455	11:545	15:156
<i>Total</i>	<i>1.498:091</i>	<i>1.849:842</i>	<i>1.867:036</i>	<i>2.067:773</i>
<i>Total geral</i>	<i>5.847:674</i>	<i>6.520:223</i>	<i>7.220:087</i>	<i>9.930:808</i>

MAPA N.º 3

GUINÉ

Rendimentos cobrados pelas diversas estâncias aduaneiras da colónia

(Em escudos)

	1935	1936	1937	1938
Alfândega de Bissau	8.906:052	11.546:095	12.172:400	10.293:067
Delegação de Bolama	518:606	652:522	608:381	563:107
Delegação de Bubaque	197:057	264:460	350:104	272:628
Delegação de Cacheu	149:114	457:124	396:906	631:089
Pôsto de despacho de Farim	66:964	76:663	68:656	23:635
Pôsto de despacho de Bafatá	56:249	81:909	43:006	31:980
Pôsto de despacho de Cacine	5:161	4:342	3:773	3:456
Pôsto de despacho de S. Domingos	41:618	19:260	22:521	14:697
Pôsto de despacho de Gabu	—	—	—	—
<i>Total geral</i>	<i>9.940:821</i>	<i>13.102:375</i>	<i>13.665:747</i>	<i>11.833:659</i>

MAPA N.º 4

S. TOMÉ E PRÍNCIPE

Rendimentos cobrados pelas diversas estâncias aduaneiras da colónia

(Em escudos)

	1934	1935	1936	1937
Alfândega de S. Tomé	4.674:606	5.350:223	5.281:679	5.879:101
Delegação de 1.ª classe—Príncipe	290:690	368:267	320:220	348:578
<i>Total geral</i>	<i>4.965:296</i>	<i>5.718:490</i>	<i>5.601:899</i>	<i>6.227:679</i>

MAPA N.º 5

ANGOLA

Rendimentos cobrados pelas diversas estâncias aduaneiras da colónia

(Em angolares)

	1934	1935	1936	1937
Circunscrição do Norte:				
Alfândega de Luanda	21.428:428	20.155:812	20.833:738	29.210:318
Delegação de Ambriz	281:846	357:350	382:844	547:495
Delegação de Ambrizete	397:419	349:878	525:030	634:595
Delegação de Cabinda	180:651	288:300	364:397	496:325
Delegação de Pôrto Amboim	1.825:292	1.168:428	2.104:795	2.200:652
Delegação de Novo Redondo	1.011:026	835:662	969:771	1.026:323
Pôsto de despacho de Lândana	164:150	197:096	209:176	303:008
Pôsto de despacho de Luvo	27:583	35:047	39:193	51:883
Pôsto de despacho de Noqui	62:823	93:678	280:316	404:302
Pôsto de despacho de Quimbata	105:714	147:042	257:012	341:805
Pôsto de despacho de Santo António do Zaire	194:062	215:959	240:928	272:144
<i>Total</i>	25.678:994	23.844:252	26.207:200	35.488:850
Circunscrição do Sul:				
Alfândega do Lobito	12.459:880	16.699:768	17.269:608	25.093:925
Delegação de Benguela	5.807:722	4.664:503	5.171:859	8.646:999
Delegação de Mossâmedes	3.844:397	3.517:854	3.518:873	4.114:520
Delegação de Pôrto Alexandre	205:443	264:268	412:856	558:421
Delegação de Vila Telxeira de Sousa	21:294	45:328	86:176	87:044
Pôsto especial de despacho do Dundo	536:670	466:024	506:094	937:883
Pôsto de despacho da Baía dos Tigres	9:418	7:750	8:572	8:153
Pôsto de despacho de Camaxilo	-	-	-	-
Pôsto de despacho de Lucira	-	-	-	34:496
Pôsto de despacho de Namacunde	-	-	-	11:603
<i>Total</i>	22.884:824	25.665:495	26.974:038	39.493:044
<i>Total geral</i>	48.563:818	49.509:747	53.181:238	74.981:894

MAPA N.º 6

MOÇAMBIQUE

Rendimentos cobrados pelas diversas estâncias aduaneiras da colónia

(Em escudos)

	1934	1935	1936	1937
Circunscrição do Norte:				
Alfândega de Moçambique	6.074:285	7.202:655	8.119:007	8.537:717
Delegação de Pôrto Amélia	1.102:687	1.293:443	1.874:379	2.382:295
Delegação de António Enes	732:381	857:498	947:905	1.002:114
Delegação de Ibo	502:277	443:827	306:669	219:619
Delegação de Moma	246:415	212:336	350:486	337:586
Delegação de Mocimboa da Praia	154:197	149:227	167:082	180:570
Pôsto de despacho de Vila Cabral	33:187	14:268	11:971	19:225
Pôsto de despacho de Lumbo	-	47:056	103:081	60:323
Pôsto de despacho de Mandimba	41:059	37:753	39:762	15:007
Pôsto de despacho de Metangula	871	5:160	15:386	15:041
Pôsto de despacho de Quionga	32:429	24:278	2:957	1:935
<i>Total</i>	8.919:788	10.287:501	11.941:685	12.771:432

	1934	1935	1936	1937
Circunscrição do Centro:				
Alfândega de Quelimane	2.864:473	4.438:521	4.650:170	6.325:073
Delegação de Chinde	3.332:689	2.307:322	1.795:023	2.494:520
Delegação de Tete	752:848	978:088	987:873	1.096:218
Delegação de Macuse	416:884	629:123	758:451	1.027:947
Delegação de Luabo	199:480	182:063	207:358	349:339
Delegação de Dona Ana	202:644	200:772	344:750	490:257
Pôsto de despacho de Milange	25:208	28:527	25:581	23:399
Pôsto de despacho de Mopêa	355:949	236:706	94:385	59:441
Pôsto de despacho de Negaza	30:257	20:129	47:270	65:054
Pôsto de despacho de Massingire	56:328	52:502	24:051	17:674
Pôsto de despacho de Charre	3:269	1:419	61:088	26:288
Pôsto de despacho de Pebane	52:216	79:484	98:840	144:444
Pôsto de despacho de Pungué	17:997	45:732	86:865	86:805
<i>Total</i>	<i>8.310:242</i>	<i>9.200:388</i>	<i>9.181:705</i>	<i>12.206:459</i>
Circunscrição do Sul:				
Alfândega de Lourenço Marques	43.084:380	51.227:461	58.834:634	64.174:065
Delegação de Vila João Belo	536:582	735:524	894:862	1.144:913
Delegação de Inhambane	802:043	1.279:645	1.710:504	2.232:720
Delegação de Matola	4.984:678	4.449:041	6.291:589	6.645:825
Delegação de Ressano Garcia	3.444:943	2.654:659	3.364:783	3.212:613
Pôsto de despacho de Massingir	4:587	64:577	66:944	65:372
Pôsto de despacho de Vilanculos	47:848	20:459	65:577	55:284
Pôsto de despacho de Goba-Fronteira	10:022	30:671	16:257	18:179
Pôsto de despacho de Pafuri	127:057	129:047	209:474	273:609
<i>Total</i>	<i>53.042:090</i>	<i>60.591:084</i>	<i>71.454:624</i>	<i>77.822:580</i>
<i>Total geral</i>	<i>70.272:120</i>	<i>80.078:973</i>	<i>92.578:014</i>	<i>102.800:471</i>

MAPA N.º 7

ESTADO DA ÍNDIA

Rendimentos cobrados pelas diversas estâncias aduaneiras da colónia

(Em escudos)

	1934	1935	1936	1937	1938
Circunscrição de Nova Goa:					
Alfândega de Pangim	7.837:216	6.925:608	7.353:240	6.926:184	5.727:384
Delegação de Chaporá	616:128	502:232	406:376	251:944	246:232
Delegação de Doromarogo	124:936	120:512	116:952	182:944	113:816
Delegação de Quiramparim	275:064	182:904	174:496	215:848	181:736
Pôsto de despacho de Sanquelim	143:032	140:288	164:328	50:160	76:192
Pôsto de despacho de Sanvorzuna	15:064	10:952	10:480	10:384	10:528
Pôsto de despacho de Maulinguém	21:624	38:944	24:464	14:888	23:064
Pôsto de despacho de Neibaga	13:768	39:608	45:584	41:440	21:832
Pôsto de despacho de Curchirém	16:584	7:848	13:032	10:016	11:784
Pôsto de despacho de Zuna	17:264	11:608	8:406	5:712	7:568
<i>Total</i>	<i>9.088:680</i>	<i>7.980:504</i>	<i>8.317:370</i>	<i>7.709:520</i>	<i>6.420:136</i>
Circunscrição de Mormugão:					
Alfândega de Mormugão	12.839:936	12.321:448	11.737:976	13.563:840	14.102:000
Delegação de Colém	2.106:728	1.682:664	1.635:208	1.871:744	1.622:368
Delegação de Betul	1.010:592	971:368	942:616	860:496	708:232
Delegação de Molém	405:136	436:368	405:928	371:288	411:216
Pôsto de despacho de Talpona	59:040	44:336	38:944	39:936	27:600
Pôsto de despacho de Polém	16:384	11:224	11:496	13:072	11:520
<i>Total</i>	<i>16.437:816</i>	<i>15.467:408</i>	<i>14.772:168</i>	<i>16.720:376</i>	<i>16.882:936</i>
Circunscrição de Damão:					
Alfândega de Damão	292:848	224:904	227:240	262:232	306:744
Delegação de Dabel	157:592	160:696	118:152	190:984	170:720
Pôsto de despacho de Bamampujá	21:240	9:168	15:440	14:232	13:032
Pôsto de despacho de Varancunda	6:992	5:840	6:432	5:352	4:808
<i>Total</i>	<i>478:672</i>	<i>400:608</i>	<i>438:264</i>	<i>472:800</i>	<i>495:304</i>
Circunscrição de Dio:					
Alfândega de Dio	286:224	255:936	388:816	412:456	433:992
Pôsto de despacho de Brancavara	7:944	10:392	15:440	13:720	10:544
Pôsto de despacho de Gogolá	13:888	14:720	18:008	14:496	15:024
<i>Total</i>	<i>308:056</i>	<i>282:048</i>	<i>422:264</i>	<i>440:672</i>	<i>459:560</i>
<i>Total geral</i>	<i>26.305:224</i>	<i>24.130:568</i>	<i>23.950:056</i>	<i>25.553:368</i>	<i>24.257:936</i>

MAPA N.º 8

TIMOR

Rendimentos cobrados

(Em escudos)

	1935	1936	1937
Alfândega de Dili. . .	2:421.159\$43	3:874.494\$49	3:156.497\$80

MAPA N.º 9

Movimento de bilhetes de despacho
processados nas diversas colónias nos anos de 1935 a 1937

Estâncias fiscais	1935	1936	1937

CABO VERDE

Circunscrição de Barlavento:			
Alfândega de Mindelo (sede) . . .	9:970	8:873	10:346
Delegações:			
Santa Maria	475	409	426
Postos de despacho:			
Sal-Rei	432	437	388
Ponta do Sol	1:371	1:112	1:127
Preguiça	766	606	466
Circunscrição de Sotavento:			
Alfândega da Praia (sede)	5:511	5:716	5:861
Delegações:			
S. Filipe	987	1:184	1:007
Furna	1:162	1:032	931
Tarrafal	181	267	381
Postos de despacho:			
Ribeira da Barca	411	572	877
Pôrto Inglês	318	340	393
Total	21:584	20:548	22:203

GUINÉ

Alfândega de Bissau (sede)	4:124	4:787	5:206
Delegações:			
Bolama	1:071	1:180	1:095
Bubaque	387	416	539
Cacheu	245	241	338
Postos de despacho:			
Farim	2:126	2:702	2:437
Bafatá	90	132	116
Cacine (a)	—	—	—
S. Domingos	356	254	394
Gabu (b)	—	—	—
Total	8:399	9:712	10:125

(a) Os documentos de receita estão incluídos na Alfândega de Bolama.
(b) A criar por este decreto.

S. TOMÉ E PRÍNCIPE

Alfândega de S. Tomé	10:701	10:147	10:559
Pôrto de despacho:			
Príncipe	1:465	1:511	1:578
Total	12:166	11:658	12:137

Estâncias fiscais

1935

1936

1937

ANGOLA

Circunscrição do Norte:			
Alfândega de Luanda (sede)	20:425	19:027	21:443
Delegações:			
Ambriz	506	501	573
Ambrizete	543	841	804
Cabinda	1:275	1:545	1:773
Pôrto Amboim	1:669	1:752	1:937
Novo Redondo	1:464	1:214	1:116
Postos de despacho:			
Dundo (pôrto especial)	1:787	1:807	1:992
Lândana	669	684	956
Luvo	196	300	346
Noqui	310	320	629
Quimbata	537	500	910
Santo António do Zaire	766	829	839
Circunscrição do Sul:			
Alfândega do Lobito (sede)	13:811	12:979	14:307
Delegações:			
Benguela	4:857	4:711	5:944
Mossamedes	5:793	5:775	6:633
Pôrto Alexandre	773	854	983
Vila Teixeira de Sousa	560	960	799
Postos de despacho:			
Baía dos Tigres	—	155	86
Lucira	—	—	201
Namacunde	—	—	10
Total	55:941	54:754	62:281

MOÇAMBIQUE

Circunscrição do Norte:			
Alfândega de Moçambique (sede) . .	4:940	5:530	5:920
Delegações:			
António Enes	735	707	786
Ibo	405	307	294
Mocimboa da Praia	305	327	315
Moma	165	227	224
Pôrto Amélia	1:852	1:830	2:276
Postos de despacho:			
Lumbo	166	176	365
Mandimba	62	89	43
Metangula	64	95	85
Quionga	37	24	14
Vila Cabral	97	173	166
Circunscrição do Centro:			
Alfândega de Quelimane (sede) . .	3:145	3:439	4:012
Delegações:			
Chinde	2:831	2:707	2:830
Dona Ana	1:500	1:540	1:312
Luabo	274	348	437
Macuse	310	295	291
Tete	1:504	3:171	2:307
Postos de despacho:			
Charre	27	26	21
Massingire	70	19	14
Milange	29	24	62
Mopêa	255	145	89
Negaza	79	69	84
Pebane	147	162	179
Pungué	74	230	194
Circunscrição do Sul:			
Alfândega de Lourenço Marques . .	43:964	46:551	50:432
Delegações:			
Inhambane	2:543	2:880	3:009
Matola	1:900	1:223	1:425
Ressano Garcia	428	424	427
Vila João Belo	579	527	458
Postos de despacho:			
Goba-Fronteira	49	33	38
Massingir	4	13	10
Pafuri	19	25	20
Vilanculos	150	133	71
Total	68:709	73:469	78:210

Estâncias fiscais	1935	1936	1937	Estâncias fiscais	1935	1936	1937
ÍNDIA				<i>Transporte</i>	78:632	75:419	74:850
Circunscrição de Nova Goa:				Circunscrição de Damão:			
Alfândega de Pangim (Sede) . . .	23:602	22:017	22:257	Alfândega de Damão (Sede) . . .	2:395	1:865	2:267
Delegações:				Delegações:			
Chaporá	1:076	1:126	796	Dabel	6:648	7:509	6:844
Doramargo	2:406	2:258	1:306	Postos de despacho:			
Quirampanim	1:277	1:390	1:247	Bamampujá (c)	—	—	—
Postos de despacho:				Varacunda (c)	—	—	—
Curchirem (a)	—	—	—	Circunscrição de Dio:			
Maulinguém (a)	—	—	—	Alfândega de Dio (Sede)	3:371	4:182	3:898
Neibaga (a)	—	—	—	Postos de despacho:			
Sanquelim	92	159	115	Brancavará (d)	—	—	—
Sanvorzuna (a)	—	—	—	Gogolá (d)	—	—	—
Zuna (a)	—	—	—	<i>Total</i>	91:546	88:975	87:859
Circunscrição de Mormugão:				(a) Os documentos de receita estão incluídos nas delegações.			
Alfândega de Mormugão (Sede) . .	29:567	26:939	26:249	(b) Os documentos de receita estão incluídos na alfândega de Mormugão.			
Delegações:				(c) Os documentos de receita estão incluídos na delegação de Dabel.			
Betul	1:241	1:306	1:322	(d) Os documentos de receita estão incluídos na alfândega de Dio.			
Colém	11:861	12:939	15:412				
Molém	7:083	6:928	5:818				
Postos de despacho:							
Polém (b)	—	—	—				
Talpona	427	357	328				
<i>A transportar</i>	78:632	75:419	74:850				

TIMOR

Alfândega de Dili e postos fiscais dela dependentes	2:266	2:333	2:159
---	-------	-------	-------

MAPA N.º 10

Mapa comparativo entre as categorias de funcionários do antigo quadro interno aduaneiro, de cada colónia, e as dos novos quadros técnico e auxiliar

	Nas colónias						
	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Índia	Timor
Antigos quadros							
Chefe dos serviços	—	—	—	1	1	—	—
Chefe de repartição	1	1	—	—	—	1	—
Chefe de serviço	1	1	—	4	1	—	—
Inspectores	—	—	—	—	4	—	—
Sub-inspectores	—	—	—	—	5	—	—
Primeiros oficiais	2	2	1	4	11	5	1
Segundos oficiais	5	3	1	8	13	6	1
Terceiros oficiais	5	5	3	12	15	10	1
Primeiros aspirantes	12	5	—	16	9	—	1
Segundos aspirantes	12	5	—	34	9	—	1
Terceiros aspirantes	—	—	—	—	15	—	—
Aspirantes	—	—	3	—	—	11	—
Escrivães	—	—	—	—	—	27	—
Tesoureiros	2	1	1	3	1	2	1
Fiscais de tesoureiro	—	—	—	—	1	—	—
Ajudante de analista	—	—	—	—	1	—	—
<i>Total</i>	40	23	9	82	86	62	6
Novos quadros							
Quadro técnico:							
Inspectores dos serviços aduaneiros	—	—	—	1	1	—	—
Chefes de serviço	2	1	—	5	6	2	—
Primeiros verificadores	3	3	1	7	11	5	1
Segundos verificadores	5	4	1	12	16	7	1
Terceiros verificadores	7	5	3	16	20	11	1
Aspirantes	17	9	3	35	32	20	2
Ajudantes de analista	—	—	—	1	1	—	—
<i>Total</i>	34	22	8	77 ^(a)	87	45	5
Quadro auxiliar:							
Tesoureiros	2	1	1	2	2	2	1
Fiscais de tesoureiro	—	—	—	—	1	—	—
Escrivães	6	5	2	21	10	15	1
<i>Total</i>	8	6	3	23	13	17	2
Total dos dois quadros	42	28	11	100	100	62	7
Lugares extintos nos quadros actuais cujos funcionários ingressam no quadro auxiliar (a)	2	1	—	18	(b) 6	—	—
Aumento proposto	—	4	2	—	8	—	1

(a) Os aspirantes e outros funcionários cujos lugares foram extintos são contados na classe de escrevães.

(b) Inclui três dactilógrafas assalariadas.

MAPA N.º 11

COLÓNIA DE CABO VERDE

Distribuição do pessoal dos novos quadros técnico e auxiliar pelas diversas estâncias aduaneiras

	Número de funcionários de cada estância aduaneira	Quadro técnico					Quadro auxiliar	
		Chefes do serviço	Primeiros verificadores	Segundos verificadores	Terceiros verificadores	Aspirantes	Tesouros	Escrutários
Repartição Central e Alfândega da Praia	15	1	-	-	-	-	-	-
1.ª Secção	-	-	2	-	1	2	-	-
2.ª Secção	-	-	-	1	1	2	-	4
Tesouraria	-	-	-	-	-	-	1	-
Alfândega de Mindelo	15	1	-	-	-	-	-	-
1.ª Secção	-	-	1	1	2	3	-	-
2.ª Secção	-	-	-	1	1	2	-	2
Tesouraria	-	-	-	-	-	-	1	-
Delegações aduaneiras:								
Furna	2	-	-	1	-	1	-	-
S. Filipe	2	-	-	1	-	1	-	-
Santa Maria	1	-	-	-	1	-	-	-
Tarrafal	1	-	-	-	1	-	-	-
Pôsto especial de despacho:								
Espargo (Ilha do Sal)	1	-	-	-	-	1	-	-
Postos de despacho:								
Ponta do Sol	1	-	-	-	-	1	-	-
Pôrto Inglês	1	-	-	-	-	1	-	-
Preguiça	1	-	-	-	-	1	-	-
Ribeira da Barca	1	-	-	-	-	1	-	-
Sal-Rei	1	-	-	-	-	1	-	-
<i>Total</i>	42	2	3	5	7	17	2	6

MAPA N.º 12

COLÓNIA DA GUINÉ

Distribuição do pessoal dos novos quadros técnico e auxiliar pelas diversas estâncias aduaneiras

	Número de funcionários de cada estância aduaneira	Quadro técnico					Quadro auxiliar	
		Chefes do serviço	Primeiros verificadores	Segundos verificadores	Terceiros verificadores	Aspirantes	Tesouros	Escrutários
Repartição Central e Alfândega de Bissau	17	1	-	-	-	-	-	-
1.ª Secção	-	-	2	2	2	-	-	3
2.ª Secção	-	-	-	1	1	3	-	1
Tesouraria	-	-	-	-	-	-	1	-
Delegações aduaneiras:								
Bolama	4	-	1	1	-	1	-	1
Bubaque	1	-	-	-	1	-	-	-
Cacheu	1	-	-	-	1	-	-	-
Postos de despacho:								
Bafatá	1	-	-	-	-	1	-	-
Cacine	1	-	-	-	-	1	-	-
Farim	1	-	-	-	-	1	-	-
S. Domingos	1	-	-	-	-	1	-	-
Gabu	1	-	-	-	-	1	-	-
<i>Total</i>	28	1	3	4	5	9	1	5

MAPA N.º 13

COLÓNIA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE

Distribuição do pessoal dos novos quadros técnico e auxiliar pelas diversas estâncias aduaneiras

	Número de funcionários de cada estância aduaneira	Quadro técnico				Quadro auxiliar	
		Primeiros verif. cadores	Segundos verif. cadores	Terceiros verif. cadores	Aspirantes	Tesou- reiros	Escri- turários
Repartição Central e Alfândega de S. Tomé	9	1	-	-	-	-	-
1.ª Secção	-	-	1	1	1	-	1
2.ª Secção	-	-	-	1	1	-	1
Tesouraria	-	-	-	-	-	1	-
Delegação de 1.ª classe:							
Príncipe	2	-	-	1	1	-	-
<i>Total</i>	11	1	1	3	3	1	2

MAPA N.º 14

COLÓNIA DE ANGOLA

Distribuição do pessoal dos novos quadros técnico e auxiliar pelas diversas estâncias aduaneiras

	Número de funcionários de cada estância aduaneira	Quadro técnico						Quadro auxiliar		
		Inspector dos serviços aduaneiros	Chefes de serviço	Primeiros verif. cadores	Segundos verif. cadores	Terceiros verif. cadores	Aspi- rantes	Ana- listas	Tesou- reiros	Escri- turários
Inspecção dos Serviços Aduaneiros	3	1	-	1	-	-	-	-	-	1
Direcção dos Serviços	16	-	1	-	-	-	-	-	-	-
1.ª Repartição	-	-	1	-	1	1	1	1	-	3
2.ª Repartição	-	-	1	-	1	1	1	-	-	3
Alfândega de Luanda	22	-	1	-	-	-	-	-	-	-
1.ª Secção	-	-	-	2	2	1	4	-	-	3
2.ª Secção	-	-	-	-	1	2	3	-	-	2
Tesouraria	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
Alfândega do Lobito	23	-	1	-	-	-	-	-	-	-
1.ª Secção	-	-	-	2	3	1	4	-	-	3
2.ª Secção	-	-	-	-	1	2	3	-	-	2
Tesouraria	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
Delegações aduaneiras:										
Ambriz	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-
Ambrizete	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-
Benguela	7	-	-	1	-	1	3	-	-	2
Cabinda	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-
Mossâmedes	7	-	-	1	-	1	3	-	-	2
Novo Redondo	2	-	-	-	1	-	1	-	-	-
Pôrto Alexandre	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-
Pôrto Amboim	3	-	-	-	1	-	2	-	-	-
Vila Teixeira de Sousa	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-
Postos de despacho:										
Baía dos Tigres	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-
Camaxilo	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-
Cuangular	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-
Dundo	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-
Lândana	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-
Lucira	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-
Luvo	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-
Namacunde	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-
Noqui	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-
Quimbata	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-
Santo António do Zaire	2	-	-	-	1	-	1	-	-	-
<i>Total</i>	100	1	5	7	12	16	35	1	2	21

MAPA N.º 15

COLÓNIA DE MOÇAMBIQUE

Distribuição do pessoal dos novos quadros técnico e auxiliar pelas diversas estâncias aduaneiras

	Número de funcionários de cada estância aduaneira	Quadro técnico						Quadro auxiliar			
		Inspector dos serviços aduaneiros	Chefes de serviço	Primeiros verificadores	Segundos verificadores	Terceiros verificadores	Aspirantes	Ajudante de analista	Tesoureiros	Fiéis de tesouraria	Escrivães
Inspecção dos Serviços Aduaneiros	3	1	-	1	-	-	-	-	-	-	1
Direcção dos Serviços Aduaneiros	12	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-
1.ª Repartição	-	-	1	1	-	1	1	1	-	-	1
2.ª Repartição	-	-	1	-	1	1	1	-	-	-	1
Alfândega de Moçambique	8	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-
1.ª Secção	-	-	-	1	-	1	1	-	-	-	-
2.ª Secção	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	1
Tesouraria	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
Alfândega de Quelimane	7	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-
1.ª Secção	-	-	-	1	-	1	1	-	-	-	-
2.ª Secção	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	1
Alfândega de Lourenço Marques	28	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-
1.ª Secção	-	-	-	5	5	4	2	-	-	-	4
2.ª Secção	-	-	-	-	1	2	1	-	-	-	1
Tesouraria	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-
Delegações aduaneiras:											
António Enes	2	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-
Chinde	4	-	-	1	1	1	1	-	-	-	-
Dona Ana	1	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-
Ibo	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-
Inhambane	2	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-
Luabo	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-
Macuse	2	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-
Matola	2	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-
Mocimboa da Praia	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-
Moma	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-
Pôrto Amélia	3	-	-	1	-	1	1	-	-	-	-
Ressano Garcia	2	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-
Tete	3	-	-	-	1	1	1	-	-	-	-
Vila João Belo	2	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-
Postos de despacho:											
Charre	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-
Goba-Fronteira	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-
Lumbo	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-
Mandimba	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-
Massingire	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-
Metangula	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-
Milange	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-
Mopêa	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-
Negaza	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-
Pafuri	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-
Pebane	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-
Pungué	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-
Quionga	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-
Vila Cabral	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-
Vilanculos	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-
Total	100	1	6	11	16	20	32	1	2	1	10

MAPA N.º 16

ESTADO DA ÍNDIA

Distribuição do pessoal dos novos quadros técnico e auxiliar pelas diversas estâncias aduaneiras

	Número de funcionários de cada estância aduaneira	Quadro técnico					Quadro auxiliar	
		Chefes de serviço	Primeiros verificadores	Segundos verificadores	Terceiros verificadores	Aspirantes	Tesoureiros	Escrivães
Repartição Central e Alfândega de Pangim	12	1	-	-	-	-	-	-
1.ª Secção	-	-	1	1	1	1	-	2
2.ª Secção	-	-	-	1	1	1	-	1
Tesouraria	-	-	-	-	-	-	1	-
A transportar	12	1	1	2	2	2	1	3

	Número de funcionários de cada estância aduaneira	Quadro técnico					Quadro auxiliar	
		Chefes de serviço	Primeiros verificadores	Segundos verificadores	Terceiros verificadores	Aspirantes	Tesoureiros	Escrivães
<i>Transporte</i>	12	1	1	2	2	2	1	3
Alfândega de Mormugão	13	1	-	-	-	-	-	-
1.ª Secção	-	-	1	1	2	1	-	1
2.ª Secção	-	-	-	1	1	1	-	2
Tesouraria	-	-	-	-	-	-	1	-
Alfândega de Damão	4	-	1	-	-	-	-	-
1.ª Secção	-	-	-	1	-	-	-	1
2.ª Secção	-	-	-	-	-	1	-	-
Alfândega de Dio	4	-	1	-	-	-	-	-
1.ª Secção	-	-	-	1	-	-	-	1
2.ª Secção	-	-	-	-	-	1	-	-
Delegações aduaneiras:								
Betul	2	-	-	-	1	-	-	1
Chaporá	2	-	-	-	1	-	-	1
Colém	5	-	1	1	1	1	-	1
Dabel	2	-	-	-	-	1	-	1
Doromarogo	2	-	-	-	1	-	-	1
Molém	2	-	-	-	1	-	-	1
Quiramparim	2	-	-	-	1	-	-	1
Postos de despacho:								
Bamampujá	1	-	-	-	-	1	-	-
Bancavará	1	-	-	-	-	1	-	-
Curchirém	1	-	-	-	-	1	-	-
Gogolá	1	-	-	-	-	1	-	-
Maulinguém	1	-	-	-	-	1	-	-
Neibaga	1	-	-	-	-	1	-	-
Polém	1	-	-	-	-	1	-	-
Sanquelim	1	-	-	-	-	1	-	-
Sanvorzuna	1	-	-	-	-	1	-	-
Talpona	1	-	-	-	-	1	-	-
Varacunda	1	-	-	-	-	1	-	-
Zuna	1	-	-	-	-	1	-	-
<i>Total</i>	62	2	5	7	11	20	2	15

MAPA N.º 17

COLÓNIA DE TIMOR

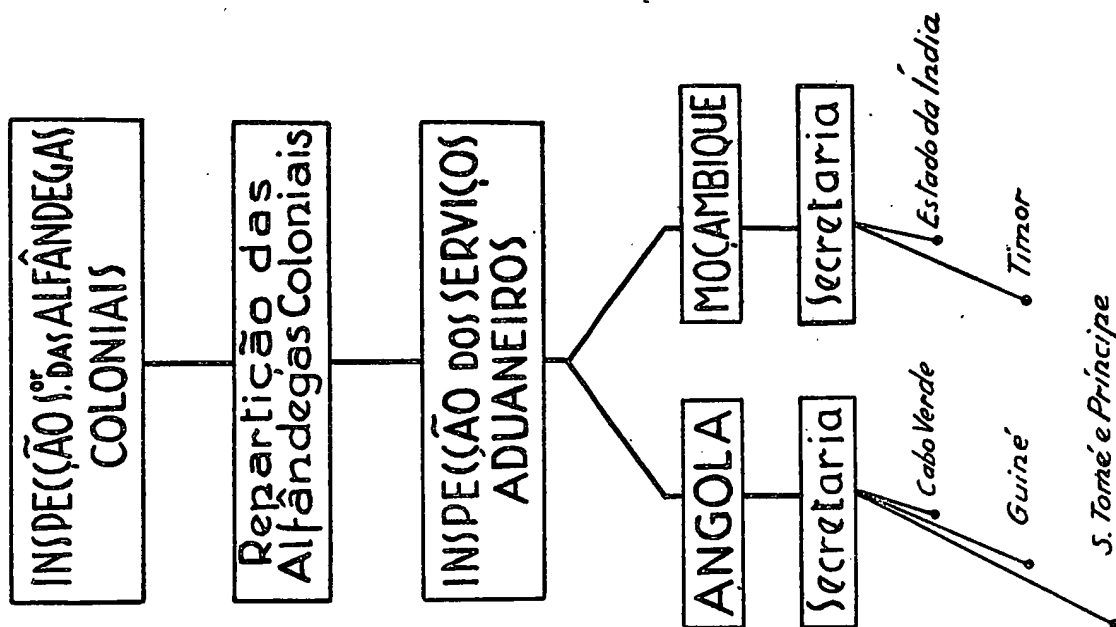
Distribuição do pessoal dos novos quadros técnico e auxiliar pelas diversas estâncias aduaneiras

	Número de funcionários de cada estância aduaneira	Quadro técnico				Quadro auxiliar	
		Primeiros verificadores	Segundos verificadores	Terceiros verificadores	Aspirantes	Tesoureiros	Escrivães
Repartição Central e Alfândega de Dili	6	1	-	-	-	-	1
1.ª Secção	-	-	1	-	1	-	-
2.ª Secção	-	-	-	1	-	-	-
Tesouraria	-	-	-	-	-	1	-
Pôsto de despacho:							
Batugadé	1	-	-	-	1	-	-
<i>Total</i>	7	1	1	1	2	1	1

Gráfico n.º 1
Rendimento aduaneiro
(em milhares de contos)



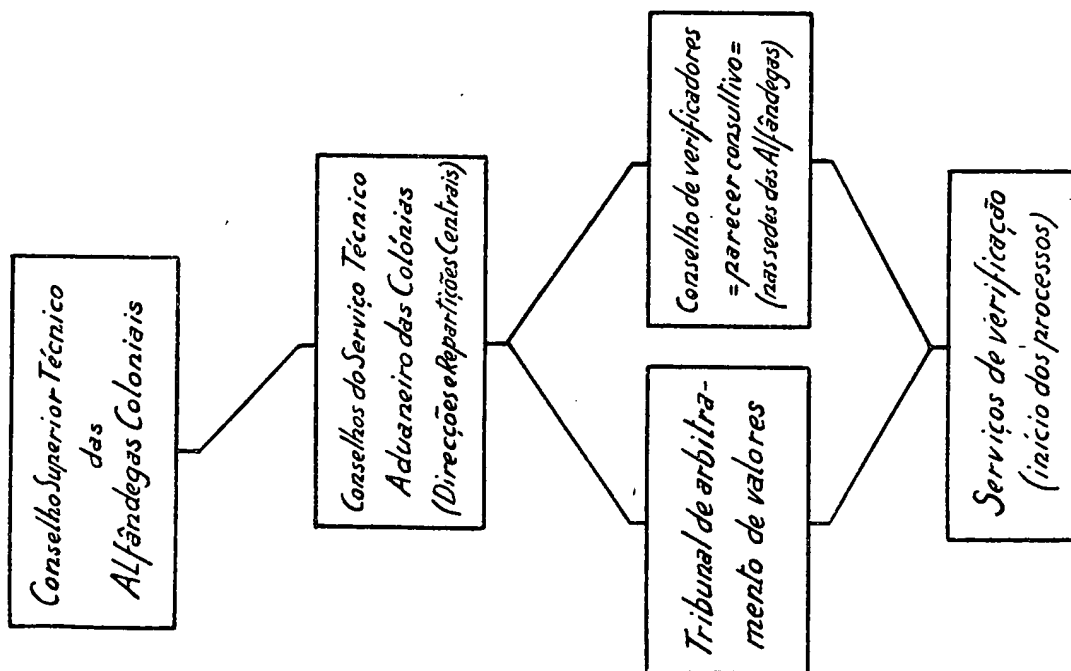
Gráfico n.º 2



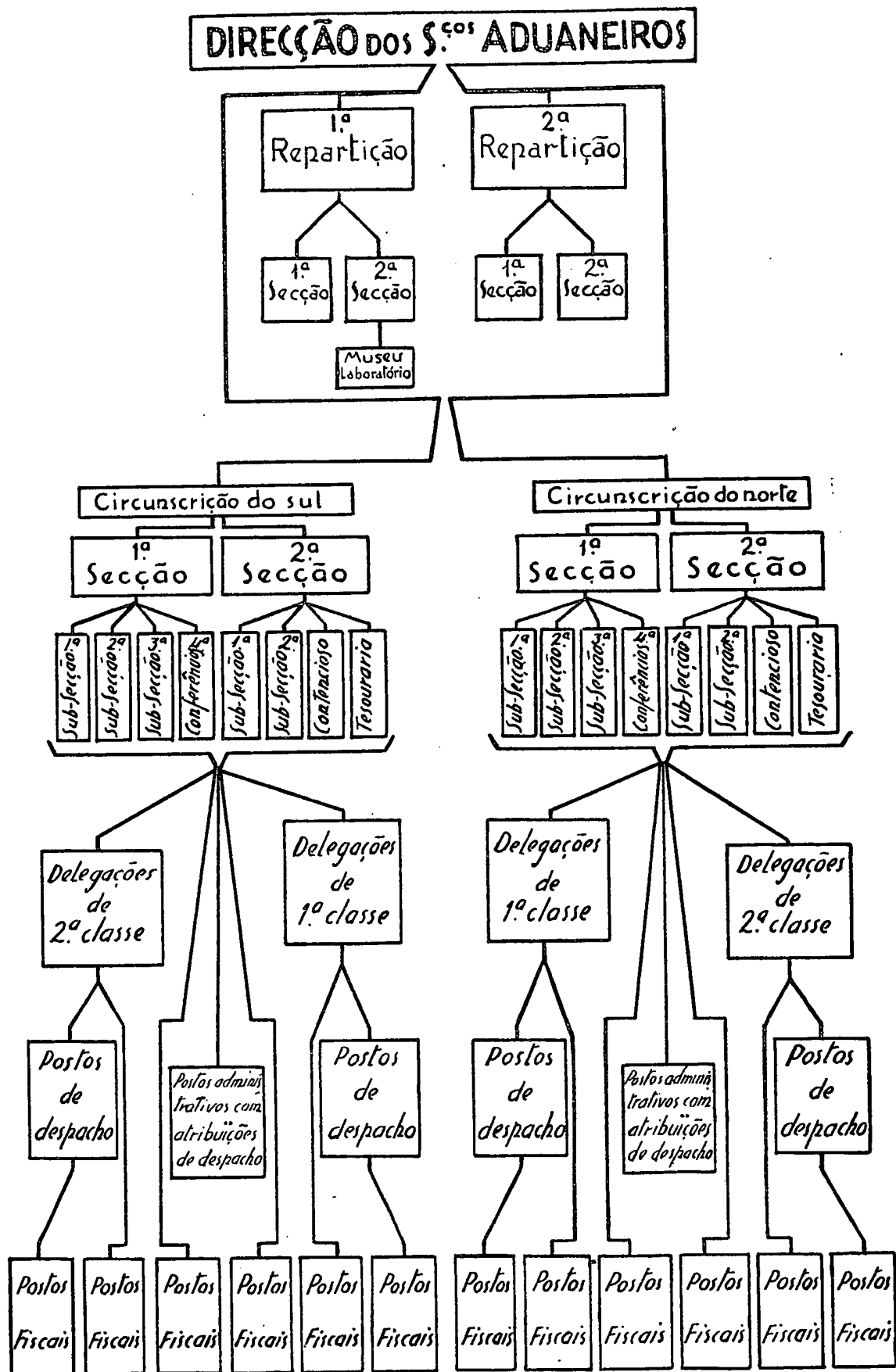
Esquema da distribuição dos serviços da Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais do Ministério das Colónias e suas relações com as Inspeções aduaneiras das colónias.

Gráfico n.º 3

Esquema da distribuição dos serviços de contencioso técnico do Império Colonial



ANGOLA



Esquema de distribuição dos serviços aduaneiros nas colónias de Angola e de Moçambique, tomando para exemplo a colónia de Angola.

Repartição Central dos Serviços Aduaneiros de Cabo Verde

Circunscrição de Sotavento

Esquema da distribuição dos serviços aduaneiros numa colónia de governo simples e no Estado da Índia, tomando para exemplo a colónia de Cabo Verde.

Gráfico n.º 5

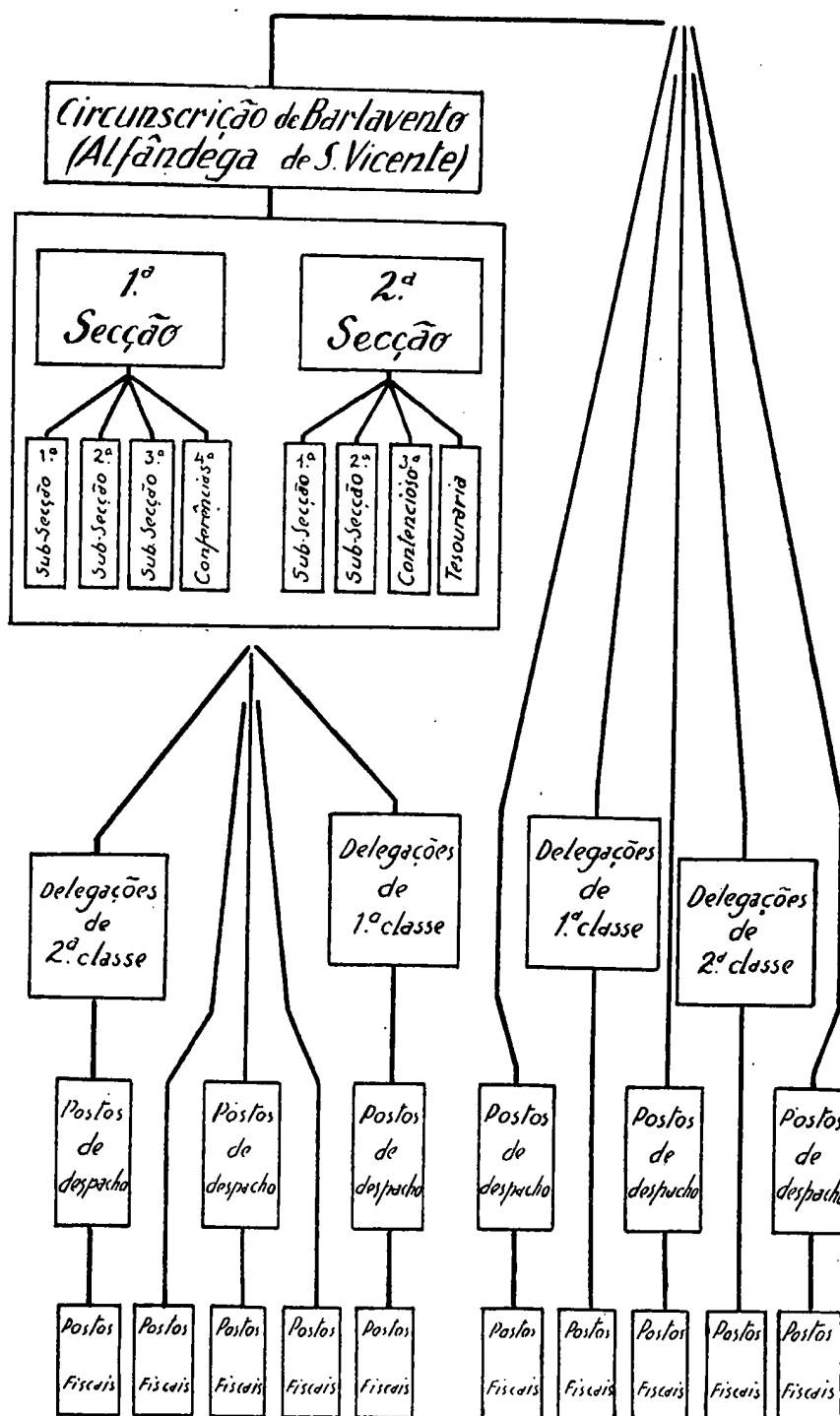
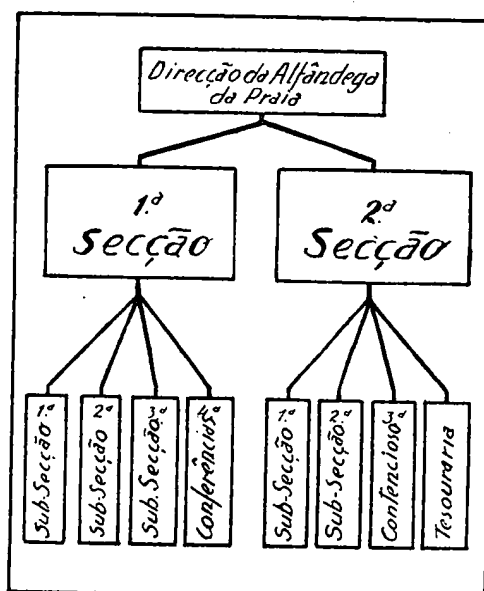
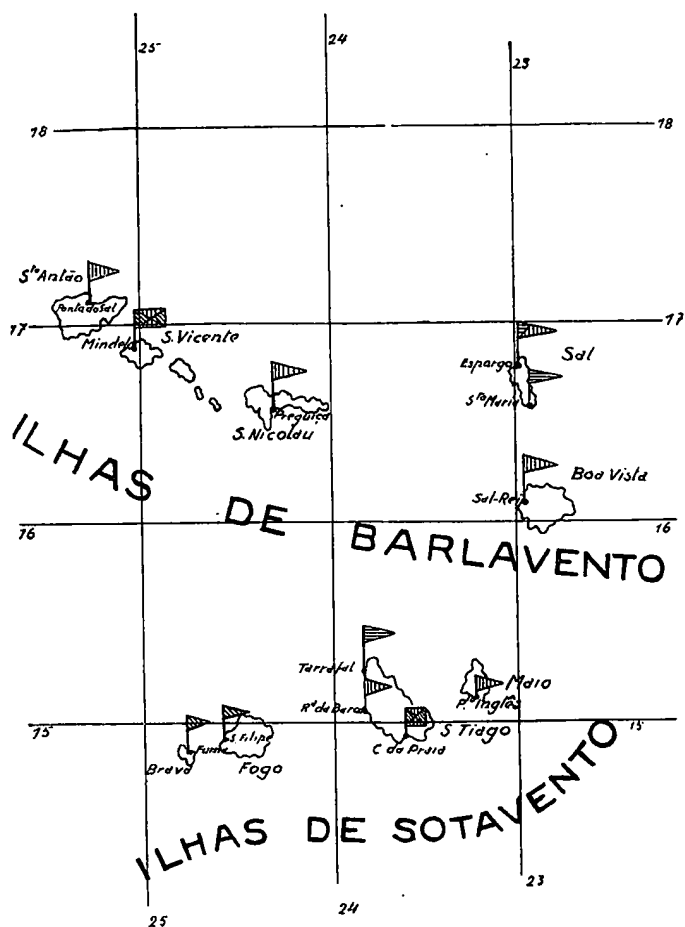


Gráfico n.º 6

Gráfico n.º 7

Estâncias aduaneiras da colónia de Cabo Verde



Estâncias aduaneiras da colónia da Guiné

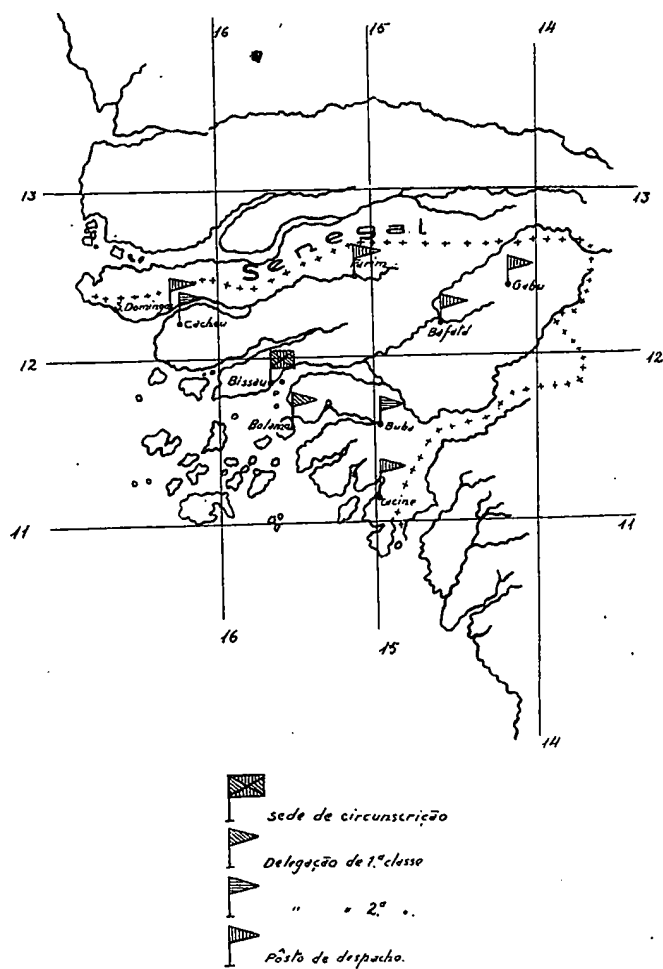


Gráfico n.º 8

Estâncias aduaneiras da colónia de S. Tomé e Príncipe

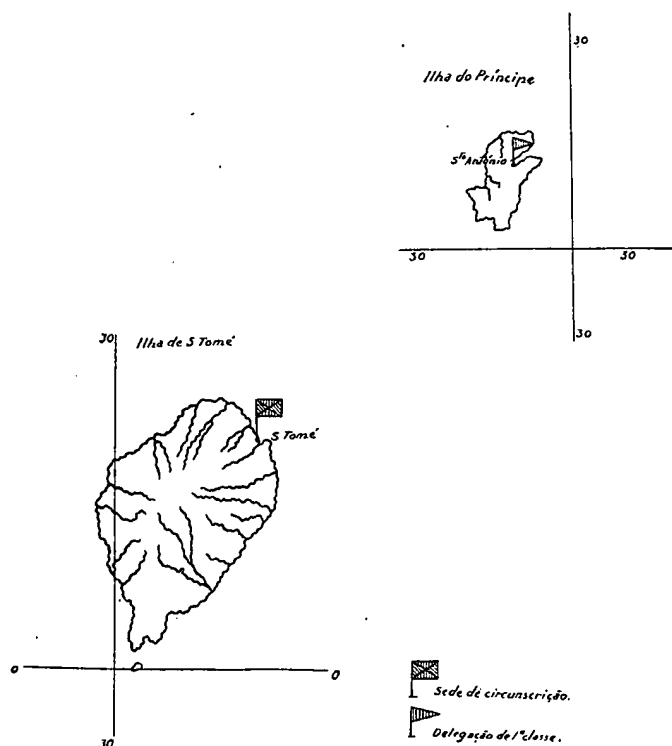


Gráfico n.º 10

Estâncias aduaneiras da colónia de Moçambique

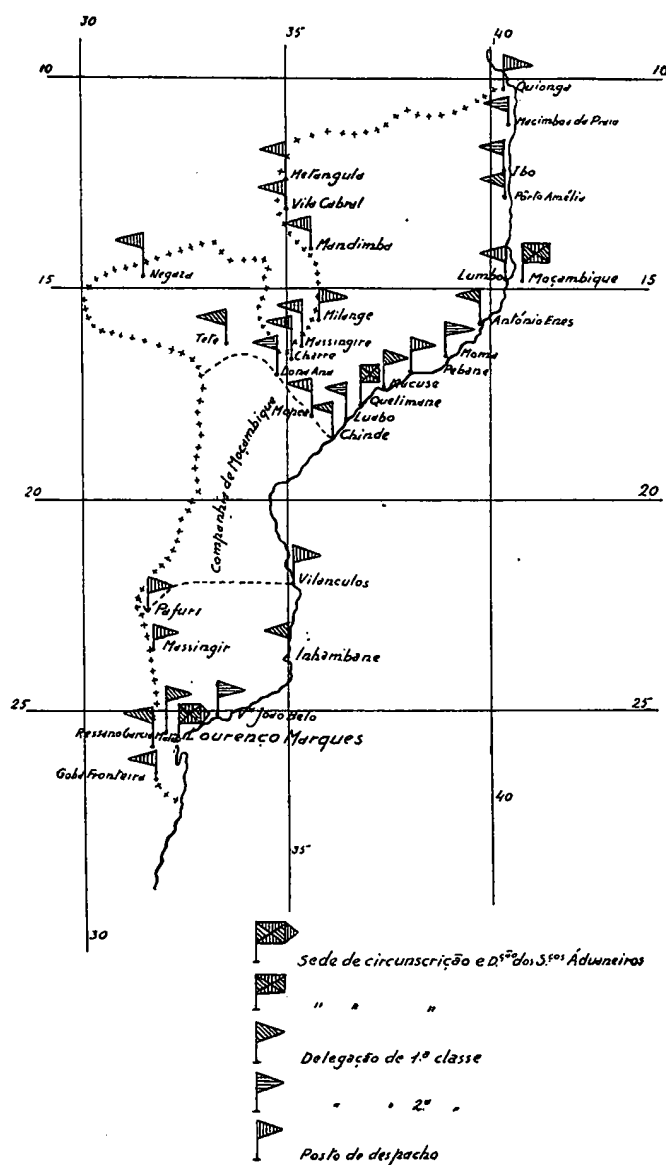
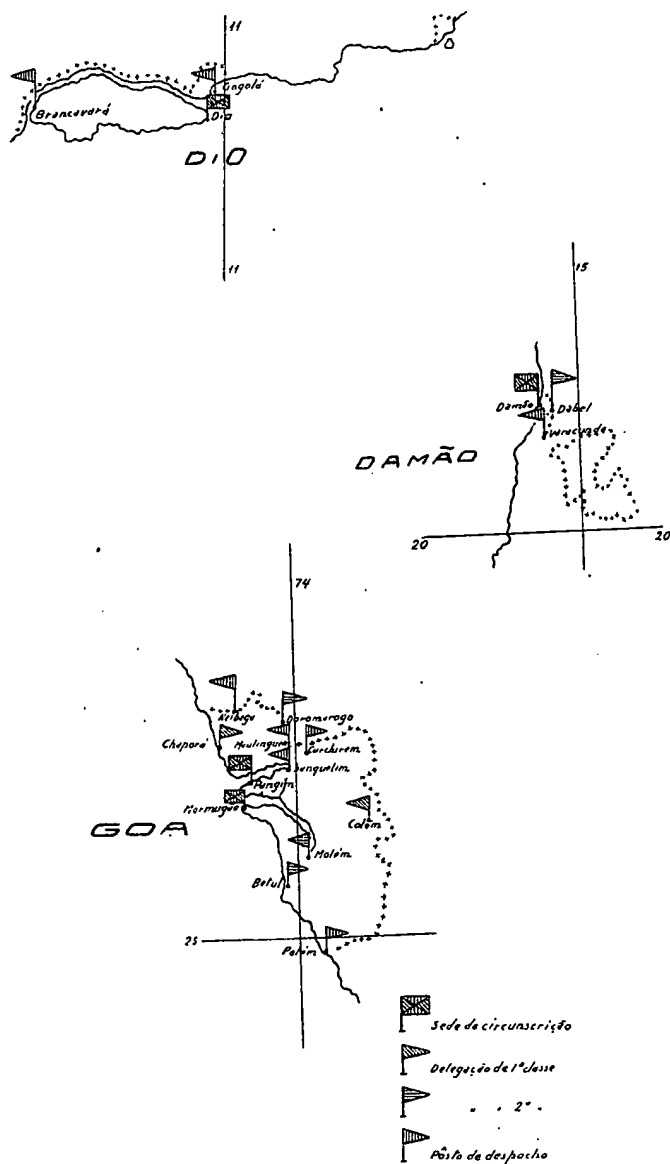


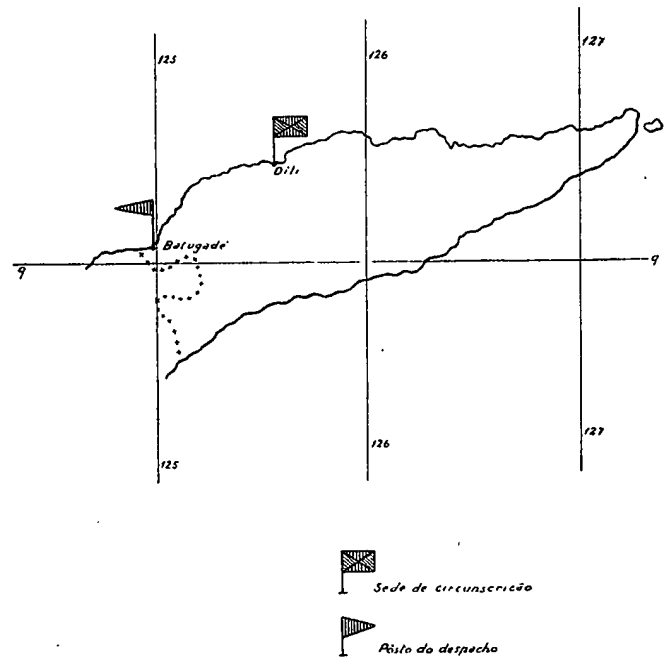
Gráfico n.º 11

Gráfico n.º 12

Estâncias aduaneiras do Estado da Índia



Estâncias aduaneiras da colónia de Timor



Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Da administração superior aduaneira do Império Colonial

CAPITULO I

Da Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais

Artigo 1.º A administração superior aduaneira do Império Colonial é exercida pelo Ministro das Colónias, por intermédio da Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais, que é criada por este decreto-lei.

Art. 2.º A Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais fica directamente dependente do Ministro das Colónias, incumbindo-lhe:

1.º Fiscalização sobre todos os serviços dependentes da administração aduaneira do Império Colonial Português;

2.º Estudo e informação respeitantes aos assuntos, serviços e operações referidos nas alíneas seguintes:

a) Fiscalização terrestre, marítima e aérea;

b) Carga, descarga, tráfego, armazenagem, selagem e despacho de mercadorias;

c) Interpretação da legislação aduaneira e sua actualização;

d) Coordenação e compilação da mesma legislação;

e) Reclamações apresentadas ao Ministro das Colónias sobre a aplicação e interpretação das disposições legais e regulamentares;

f) Relações com os organismos corporativos e de coordenação económica, tanto na metrópole como nas colónias, na parte que interessa aos serviços aduaneiros coloniais;

g) Reclamações e petições relativas às pautas das colónias e a codificação, regulamentação e actualização das suas disposições;

h) Aspectos económicos do regime pautal das colónias;

i) As convenções e acordos comerciais na parte referente à sua execução nas alfândegas coloniais;

j) Resoluções e acórdãos do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro da metrópole, propondo, sempre que o julgue conveniente, a sua aplicação às colónias.

3.º Expediente dos processos e assuntos a tratar pelo Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais e pela Comissão Revisora das Pautas Aduaneiras Coloniais;

4.º Registo da correspondência entrada e saída da Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais;

5.º Cumprimento de quaisquer obrigações impostas pelas leis e regulamentos ou por despachos do Ministro das Colónias.

Art. 3.º O expediente relativo aos assuntos mencionados no artigo anterior e o dos serviços das inspeções realizadas nas alfândegas coloniais correrão por uma repartição, que se denominará Repartição das Alfândegas Coloniais, a qual fará parte da Direcção Geral de Fazenda das Colónias.

CAPITULO II

Dos órgãos superiores com atribuições de consulta e de informação técnicas das alfândegas coloniais

SECÇÃO I

Do Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais

Art. 4.º Junto da Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais funcionará, como órgãos de coordenação, de consulta e de informação técnicas, o Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais e a Comissão Revisora das Pautas Aduaneiras Coloniais.

Art. 5.º Incumbe ao Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais:

1.º Resolver em última instância, como tribunal técnico, todos os processos de contestação e de divergência que subirem em recurso das decisões dos Conselhos do Serviço Técnico Aduaneiro das colónias;

2.º Resolver as dúvidas que se suscitarem na aplicação das pautas e confirmar ou alterar as classificações prévias das mercadorias que se pretendam importar ou exportar, de harmonia com os pareceres e informações das Direcções ou Repartições Centrais dos Serviços Aduaneiros e dos Conselhos do Serviço Técnico Aduaneiro das colónias;

3.º Rever as decisões do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro de cada colónia e propor ao Ministro a modificação das que porventura não estiverem de harmonia com a lei e com a hermenêutica pautal;

4.º Julgar os casos omissos nas pautas que subirem até ao Conselho, nos termos do n.º 2.º do artigo 487.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais ou que por ele forem considerados na apreciação das decisões de que tratam os n.ºs 1.º e 3.º deste artigo;

5.º Estudo e informação dos pareceres emitidos pelo Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro de cada colónia sobre a concessão de prémios de exportação, draubaques, restituições de direitos e sobre importações temporárias de mercadorias.

Art. 6.º Os acórdãos do Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais carecem, para ter força executiva, da homologação do Ministro das Colónias, com excepção dos que forem emitidos por exigência do disposto nos n.ºs 1.º e 3.º do artigo anterior.

Art. 7.º Junto do Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais funcionará um museu, onde serão recolhidas e colecionadas as amostras, modelos, desenhos, fotografias ou memórias descritivas das mercadorias constantes dos processos de que o Conselho, por qualquer circunstância, tiver de se ocupar.

Art. 8.º Se, para efeitos de apreciação e julgamento dos recursos apresentados ao Conselho, houver necessidade de realizar qualquer análise, será ela requisitada ao laboratório da Repartição Técnica da Direcção Geral das Alfândegas do Ministério das Finanças.

§ único. Estas análises serão pagas de harmonia com a tabela em vigor na referida Direcção Geral.

Art. 9.º Todas as resoluções ou acórdãos do Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais serão publicados no *Diário do Governo* e nos *Boletins Officiais* das colónias, depois de homologados pelo Ministro das Colónias.

Art. 10.º As custas a cobrar nos processos resolvidos pelo Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais, quando forem devidas, serão iguais às que se cobram na 1.ª secção do Conselho do Império Colonial, sendo considerado para tal fim como tribunal superior aquele Conselho Técnico.

Art. 11.º O Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais será presidido pelo Ministro das Colónias e terá a seguinte composição:

a) O inspector superior das alfândegas coloniais, que será o vice-presidente;

b) O chefe da Repartição das Alfândegas Coloniais;

c) O chefe da Repartição Técnica da Direcção Geral das Alfândegas do Ministério das Finanças;

d) O professor da cadeira de direito aduaneiro da Escola Superior Colonial;

e) Um representante das colónias, escolhido pelo Ministro de entre os vogais da Comissão Revisora das Pautas Aduaneiras Coloniais;

f) Um primeiro oficial da Repartição das Alfândegas Coloniais, que servirá de secretário sem voto.

SECÇÃO II

Da Comissão Revisora das Pautas Aduaneiras Coloniais

Art. 12.º A Comissão Revisora das Pautas Aduaneiras Coloniais destina-se a estudar:

- 1.º A reforma geral das pautas coloniais no sentido do desenvolvimento e nacionalização da economia colonial;
- 2.º Todas as alterações de direitos necessárias para a progressiva integração da economia de umas colónias portuguesas na das outras e na da metrópole;
- 3.º A defesa aduaneira da economia colonial portuguesa;
- 4.º A progressiva e conveniente transformação dos direitos *ad valorem* em direitos específicos, em harmonia com os interesses e possibilidades das colónias;
- 5.º As petições e reclamações que forem dirigidas ao Ministro das Colónias sobre as pautas aduaneiras coloniais.

Art. 13.º A Comissão Revisora das Pautas Aduaneiras Coloniais, que será presidida pelo Ministro das Colónias, terá a seguinte composição:

- a) O inspector superior das alfândegas coloniais, que será o vice-presidente;
- b) O chefe da Repartição das Alfândegas Coloniais;
- c) O chefe da Repartição dos Serviços Económicos da Direcção Geral de Fomento Colonial;
- d) O chefe da Repartição Técnica da Direcção Geral das Alfândegas do Ministério das Finanças;
- e) O chefe da Repartição das Questões Económicas do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- f) Um representante do Ministério da Economia;
- g) Um representante da Junta Nacional da Marinha Mercante;
- h) Um representante das actividades económicas de cada uma das colónias portuguesas, residente em Lisboa e indicado pelo respectivo governador;
- i) Um primeiro official da Repartição das Alfândegas Coloniais, que servirá de secretário sem voto.

§ único. Quando se trate de assuntos que interessem a ramo de produção ou de comércio organizado corporativamente, será convocado um representante da organização respectiva, designado pelo Ministro de que esta depender.

Art. 14.º Os governadores das colónias que estejam na metrópole poderão assistir às reuniões da Comissão Revisora das Pautas Aduaneiras Coloniais, com direito a voto, não assistindo, neste caso, a essas reuniões o representante das actividades económicas da respectiva colónia.

Art. 15.º O presidente ou o vice-presidente da Comissão poderão convocar qualquer entidade que, pelos seus conhecimentos e competência, haja conveniência em ser ouvida, que poderá intervir na discussão dos assuntos que motivaram a sua convocação, mas sem direito a voto.

Art. 16.º A Comissão Revisora das Pautas Aduaneiras Coloniais reunirá, a convocação do presidente ou do vice-presidente, sempre que seja necessário.

Art. 17.º A Comissão Revisora das Pautas Aduaneiras Coloniais poderá distribuir o estudo dos assuntos submetidos à sua apreciação por sub-comissões constituídas pelos vogais que o presidente ou vice-presidente designarem, um dos quais, por eles indicado, será o relator.

§ único. As sub-comissões compete remeter os relatórios sobre os assuntos, cujo estudo lhes haja sido cometido, ao vice-presidente da Comissão, que, por sua vez, os fará distribuir por todos os vogais para serem apreciados e discutidos nas suas reuniões plenárias.

Art. 18.º Ao Conselho do Império Colonial serão remetidos, mediante despacho do Ministro das Colónias, os processos devidamente informados que digam respeito aos assuntos indicados no artigo 12.º, os quais deverão ser acompanhados dos relatórios que sobre eles

tiverem sido elaborados e das actas dos Conselhos do Governo de cada colónia, quando os haja.

Art. 19.º O expediente relativo aos assuntos a tratar pelo Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais e pela Comissão Revisora das Pautas Aduaneiras Coloniais correrá pela repartição de que trata o artigo 3.º d'este decreto-lei.

CAPITULO III

Do pessoal da Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais e da Repartição das Alfândegas Coloniais

SECÇÃO I

Da sua competência e atribuições

Art. 20.º A Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais será dirigida por um inspector superior.

Art. 21.º A Repartição das Alfândegas Coloniais terá o funcionalismo seguinte:

- a) 1 chefe de repartição;
- b) 2 primeiros officiaes;
- c) 1 segundo official;
- d) 2 terceiros officiaes;
- e) 2 escripturários-dactilógrafos;
- f) 1 contínuo de 2.ª classe.

Art. 22.º O inspector superior das alfândegas coloniais fica directamente subordinado ao Ministro das Colónias, a quem submeterá a despacho todos os assuntos relativos aos serviços aduaneiros coloniais.

Art. 23.º Constituem atribuições do inspector superior das alfândegas coloniais:

1.º Fazer executar as instruções e ordens do Ministro das Colónias;

2.º Apresentar ao Ministro, devidamente informados, quaisquer propostas ou pareceres sobre os assuntos que careçam da sua informação e bem assim as dúvidas que se suscitarem na aplicação das leis e regulamentos aduaneiros;

3.º Submeter à apreciação do Ministro, quaisquer medidas que entenda deverem ser adoptadas a bem do serviço;

4.º Apresentar ao Ministro os acórdãos, pareceres ou propostas do Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais e os pareceres da Comissão Revisora das Pautas Aduaneiras Coloniais;

5.º Corresponder-se directamente, no que respeita a assuntos da sua competência, com os governos coloniais, direcções gerais e demais autoridades dependentes dos diferentes Ministérios;

6.º Superintender em todos os serviços a cargo das alfândegas coloniais;

7.º Presidir ao Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais e à Comissão Revisora das Pautas Aduaneiras Coloniais, sempre que o Ministro o não faça;

8.º Inspeccionar, mediante despacho do Ministro, os serviços das alfândegas coloniais;

9.º Realizar os convenientes estudos sobre as petições e reclamações que tenham sido apresentadas ao Ministro acerca das pautas coloniais, visitando, se para isso se tornar necessário, as respectivas instalações industriais;

10.º Exercer qualquer inspecção extraordinária ou missão especial que, pelo Ministro das Colónias, lhe seja ordenada.

Art. 24.º O inspector superior das alfândegas coloniais será o delegado do Ministério das Colónias no Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro e na Comissão Revisora das Pautas do Ministério das Finanças, no Conselho Superior da Indústria, do Ministério da Economia, e no Conselho de Tarifas dos Portos.

Art. 25.º De todos os processos de contencioso aduaneiro que subam em recurso ao Conselho do Império Co-

lonial terá sempre vista por trinta dias o inspector superior das alfândegas coloniais, que poderá juntar os documentos que entender necessários.

Art. 26.º O inspector superior das alfândegas coloniais será substituído no exercício das suas funções, no Ministério das Colónias, quando tiver de realizar qualquer inspecção ordinária ou extraordinária ou qualquer missão especial no estrangeiro ou nas colónias, pelo chefe da Repartição das Alfândegas Coloniais.

Art. 27.º Nos casos de inspecção ordinária ou extraordinária a realizar nas colónias será o inspector superior acompanhado por um secretário, escolhido entre os funcionários em serviço na Repartição das Alfândegas Coloniais.

Art. 28.º Ao chefe da Repartição das Alfândegas Coloniais incumbe:

1.º Superintender em todos os serviços da Repartição e dirigir o expediente;

2.º Promover a execução das ordens e instruções que receber do inspector superior das alfândegas coloniais ou do director geral e propor as medidas que julgue convenientes para o bom desempenho dos serviços;

3.º Distribuir pelo pessoal da Repartição os serviços a cargo da mesma;

4.º Apresentar, com a devida informação ou parecer, os assuntos que devam ser apreciados ou resolvidos pelo inspector superior e ainda aqueles que tenham de ser submetidos a despacho do Ministro das Colónias;

5.º Executar e fazer cumprir, pelo pessoal seu subordinado, as disposições legais e regulamentares.

Art. 29.º Aos primeiros oficiais compete coadjuvar o chefe da Repartição no expediente dos assuntos affectos à Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais para estudo e informação.

§ único. Um dos primeiros oficiais desempenhará, por nomeação do Ministro das Colónias, o lugar de secretário do Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais e da Comissão Revisora das Pautas Aduaneiras Coloniais.

Art. 30.º Ao segundo official incumbe, em especial, promover o despacho das mercadorias do Ministério das Colónias e dos organismos d'ele dependentes na Alfândega de Lisboa.

Art. 31.º Um dos terceiros oficiais será o encarregado do registo da correspondência entrada e saída da Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais e do respectivo arquivo; o outro terá a seu cargo o museu de amostras, referido no artigo 7.º d'este decreto-lei, competindo-lhe ainda as funções de escrivão nos processos de contencioso técnico.

Art. 32.º Os funcionários de que trata o artigo anterior deverão possuir prática dos serviços de despacho de mercadorias, a fim de poderem coadjuvar o segundo official no exercício das suas funções de caixeiro despachante, quando a afluência de serviço assim o exija, ou substituí-lo nos seus impedimentos legais, e conhecimentos de estenografia para tomarem as notas necessárias à elaboração das actas das sessões dos organismos referidos no artigo 4.º d'este decreto-lei, às quais deverão assistir.

Art. 33.º Aos escripturários incumbe especialmente o serviço de dactilografia, cumprindo-lhes ainda coadjuvar os outros funcionários no desempenho de funções compatíveis com os seus conhecimentos e aptidões.

Art. 34.º Os funcionários da Repartição das Alfândegas Coloniais desempenharão, além dos serviços mencionados nos artigos anteriores, todos os que lhes forem distribuídos pelo inspector superior ou pelo chefe da Repartição, de harmonia com as suas categorias e aptidões.

Art. 35.º O Ministro das Colónias poderá determinar que os funcionários do quadro técnico aduaneiro colonial que venham à metrópole em gôzo de licença gra-

ciosa efectuem um estágio, por período não superior a três meses, nos serviços dependentes da Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais, antes ou depois de realizarem o tirocínio a que se refere o artigo seguinte.

Art. 36.º Os funcionários de que trata o artigo anterior deverão efectuar, sempre que o Ministro das Colónias o julgue conveniente e de acôrdo com o Ministro das Finanças, um tirocínio de três meses nos serviços de verificação na Alfândega de Lisboa, ou de reverificação no caso de se tratar de chefes de serviço ou de inspectores dos serviços aduaneiros, depois de terminada a licença graciosa.

Art. 37.º Para cumprimento das disposições dos artigos 35.º e 36.º d'este decreto-lei deverão os funcionários do quadro técnico aduaneiro colonial transitar pela Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais, depois de terem efectuado a sua apresentação na Direcção Geral da Administração Política e Civil do Ministério das Colónias, a fim de lhes ser dado conhecimento das datas em que deverão iniciar o estágio ou tirocínio referidos n'aqueles artigos.

SECÇÃO II

Do provimento dos lugares do funcionalismo da Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais e da Repartição das Alfândegas Coloniais

Art. 38.º O lugar de inspector superior das alfândegas coloniais será provido, por escolha do Ministro das Colónias, em funcionários do quadro técnico aduaneiro colonial que tenham desempenhado o cargo de chefe da Repartição das Alfândegas Coloniais ou o de inspector dos serviços aduaneiros durante cinco anos, com bom e efectivo serviço, ou ainda em chefes de serviço do quadro técnico aduaneiro da metrópole de reconhecida competência que hajam demonstrado possuir conhecimentos sobre questões económicas coloniais.

Art. 39.º O lugar de chefe da Repartição das Alfândegas Coloniais será provido, por escolha do Ministro das Colónias, em funcionários do quadro técnico aduaneiro colonial que tenham desempenhado o cargo de inspector dos serviços aduaneiros ou o de director de serviços aduaneiros das colónias de Angola e de Moçambique durante cinco anos, com bom e efectivo serviço, e, na sua falta, em funcionários superiores do quadro técnico aduaneiro da metrópole de reconhecida competência.

Art. 40.º A primeira nomeação para os lugares de que tratam os dois artigos anteriores será de livre escolha do Ministro das Colónias entre os funcionários nêles mencionados.

Art. 41.º O provimento de um dos lugares de primeiro official, o de segundo official e os de terceiros oficiais será feito por concurso de provas públicas, conforme programa a estabelecer.

Art. 42.º Um dos lugares de primeiro official será desempenhado, em comissão, por um segundo verificador do quadro aduaneiro comum do Império Colonial, por escolha do Ministro das Colónias, o qual será considerado supranumerário no quadro da respectiva colónia.

Art. 43.º A primeira nomeação para um dos lugares de primeiro official, para o de segundo official e para os de terceiros oficiais será também de livre escolha do Ministro das Colónias entre os funcionários do quadro da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, tendo preferência os que estiverem a desempenhar funções aduaneiras e hajam pertencido aos antigos quadros internos aduaneiros das colónias, ou entre os de quaisquer quadros das alfândegas metropolitanas.

Art. 44.º Para os lugares de escripturários dactilógrafos referidos no artigo 21.º transitarão as dactilógrafas contratadas que prestam serviço na Comissão Revisora das Pautas Aduaneiras Coloniais.

Art. 45.º O inspector superior das alfândegas coloniais e o chefe da Repartição das Alfândegas Coloniais farão parte do quadro técnico aduaneiro comum do Império Colonial, conforme o quadro VIII anexo ao Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais.

Art. 46.º Os restantes funcionários da Repartição das Alfândegas Coloniais farão parte dos quadros do Ministério das Colónias.

SECÇÃO III

Dos vencimentos e gratificações

Art. 47.º Os vencimentos do pessoal da Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais e os dos funcionários da Repartição das Alfândegas Coloniais são os correspondentes às categorias que lhes estão atribuídas nos artigos 20.º e 21.º d'este decreto-lei.

Art. 48.º São extensivas ao inspector superior das alfândegas coloniais as disposições do decreto-lei n.º 28:150, de 9 de Novembro de 1937, sempre que esteja investido em funções de inspecção em qualquer colónia.

Art. 49.º Os vencimentos do funcionário que acompanhar, como secretário, o inspector superior nas inspecções a realizar às colónias são os constantes do quadro x anexo ao Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais. Nas colónias de Angola e Moçambique serão, respectivamente, 6.500\$ e 8.000\$.

§ único. São também extensivas a este funcionário as disposições do decreto-lei n.º 28:150, de 9 de Novembro de 1937, com excepção das que se referem a vencimentos.

Art. 50.º Os representantes das diversas colónias no Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais receberão uma gratificação especial de 50\$ por cada sessão do aludido Conselho em que tiverem tomado parte, a qual será paga proporcionalmente por todas as colónias, com excepção da de Macau.

CAPITULO IV

Disposições gerais

Art. 51.º O quadro do pessoal da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, estabelecido no artigo 46.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, é deminuído de um segundo oficial e de um terceiro oficial.

§ único. O lugar de primeiro oficial do extinto quadro interno aduaneiro colonial, de que trata a parte final do artigo 77.º do decreto mencionado no corpo d'este artigo, considera-se provido pelo segundo verificado referido no artigo 42.º d'este decreto-lei.

Art. 52.º Passam a ser exercidas pela Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais, de harmonia com as disposições das alíneas *h)* e *i)* do n.º 2.º do artigo 2.º d'este decreto-lei, as atribuições que, nos termos do n.º 6.º e da primeira parte do n.º 7.º do artigo 36.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, estavam conferidas à Repartição dos Serviços Económicos da Direcção Geral de Fomento Colonial.

Art. 53.º Passam igualmente a ser exercidas pela Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais, de harmonia com as disposições do artigo 2.º d'este decreto-lei, as atribuições que, nos termos do n.º 4.º, apenas na parte referente às alfândegas, e dos n.ºs 11.º, 12.º e 13.º do artigo 43.º do decreto mencionado no artigo anterior, estavam conferidas à Repartição de Fazenda e Alfândegas da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, e bem assim todas aquelas cuja execução, por efeito de outras disposições legais ou regulamentares sobre matéria de serviço aduaneiro, estavam cometidas à mesma Repartição.

Art. 54.º O artigo 42.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, passa a ter a seguinte redacção:

«A Direcção Geral de Fazenda das Colónias é formada pelas três Repartições seguintes:

- 1.ª — Repartição dos Serviços de Fazenda;
- 2.ª — Repartição de Contabilidade das Colónias;
- 3.ª — Repartição das Alfândegas Coloniais».

Art. 55.º A Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais, logo que tenha recebido os projectos dos regulamentos de que trata o artigo 2.º do decreto n.º 00:000, elaborará o Código Aduaneiro do Império Colonial Português, do qual deverá constar a regulamentação de todos os serviços aduaneiros coloniais.

Art. 56.º O Ministro das Colónias fará publicar periodicamente uma edição do Código de que trata o artigo anterior, competindo à Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais publicar uma separata das alterações nele introduzidas durante cada período de três anos.

Art. 57.º O Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais será revisto no fim de três anos, competindo à Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais estudar, mediante despacho do Ministro das Colónias, todas as representações, sugestões ou observações que sobre ele sejam apresentadas e propor as alterações e providências julgadas necessárias e convenientes.

Art. 58.º As modificações a introduzir no Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, salvo o caso previsto no artigo 86.º do mesmo diploma, no Código Aduaneiro e no Código de Processo Fiscal do Império Colonial, são da competência do Ministro das Colónias, nos termos do artigo 28.º do Acto Colonial e dos n.ºs 1.º a 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial, podendo as mesmas ser da sua iniciativa ou da dos governadores.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 31:105

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do artigo 91.º e seu § 2.º do mesmo diploma, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, que, junto a este decreto, baixa assinado pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Dentro do prazo de um ano, a contar da data da publicação do presente diploma no *Boletim Oficial*, deverá o governador enviar ao Ministério das Colónias o projecto do regulamento dos serviços aduaneiros, tendo em vista as necessidades da colónia que governa. Este projecto deverá prescrever especificadamente as normas por que se devem reger os serviços internos das Direcções ou Repartições Centrais dos Serviços Aduaneiros, os das direcções das alfândegas e mais os respeitantes a:

a) Entrada e saída das diversas espécies de navios e aeronaves;